



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901506/2008-25
ACÓRDÃO	1202-001.320 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SADIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. VINCULAÇÃO VALOR DCOMP

O valor do crédito de saldo negativo declarado em DCOMP é o limitador máximo para o reconhecimento do direito creditório, mesmo que haja apuração de saldo negativo a maior na DIPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Conforme o artigo 58, III do RICARF, o Presidente desta Turma, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, como redator *ad hoc* para formalizar o presente Acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar acórdão, o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa serviu-se da minuta da ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis ("DRJ/FNS8"), o qual será complementado a seguir

Trata-se de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fl. 475 que homologou parcialmente as Dcomp nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216, nº 37461.15881.090206.1.3.02-8603 e nº 21361.86576.210206.1.3.02-1477, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 26.265.807,65 referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano- calendário 2005.

2. O presente processo já tinha sido objeto de um primeiro despacho decisório (fls. 2-6), que não homologou totalmente as Dcomp acima mencionadas pela divergência entre o valor do saldo negativo informado nelas e na DIPJ. De tal despacho a interessada apresentou a primeira manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ em Florianópolis (acórdão de fls. 125-130). Do acórdão apresentou recurso voluntário ao CARF, que anulou o procedimento fiscal a partir do despacho decisório para que fosse proferida nova decisão "com análise do mérito da Dcomp" (fls. 200-207). Essa decisão foi proferida por intermédio do despacho decisório objeto da presente impugnação. Em relação aos procedimentos adotados pela Interessada transcreve-se histórico constante do despacho decisório:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216 (fls. 40 a 48), por intermédio do qual o contribuinte informa suposto crédito em seu favor, no valor de R\$ 26.604.013,70 (valor original) referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, para compensação de débitos nela informados. Ressalta-se que esta DCOMP retificou a DCOMP nº 35697.93857.120106.1.3.02-8400 (fls. 24 a 30), alterando o valor do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 21.500.000,00 para R\$ 26.604.013,70. Ademais, vinculou ao mesmo crédito as DCOMP 37461.15881.090206.1.3.02-8603 e 21361.86576.210206.1.3.02-1477, para compensar débitos de IRPJ, CSLL, IRRF e CSRF, fls. 31/39 e 47/53.

Ressalte-se que o contribuinte transmitiu também as DCOMP retificadora nºs 42216.81650.221206.1.7.02-2545 e 29129.51083.261206.1.7.02-1458 (fls.

54 a 75), em ambas foi informado como saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 26.930.013,70, igualando assim ao valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ. No entanto, em ambas as DCOMP retificadoras foram incluídos novos débitos, no valor de R\$ 326.000,00 relativos a IRRF e CSRF.

2.1. A Dcomp nº 05027.58739.200206.1.7.02-0216, transmitida em 20/02/2006, contém declaração de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 26.604.013,70 para o ano-calendário de 2005. Sua composição decorre de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 14.427.986,67 e estimativas compensadas no valor de R\$ 53.423.587,44, conforme a seguir:

Parcelas que compõem o crédito	Valor
IR retido na fonte	14.427.986,67
Estimativas compensadas	53.423.587,44
Total da composição do crédito	67.851.574,11

2.2. Já na DIPJ retificadora nº 0001441076 o saldo negativo informado foi um pouco superior (R\$ 26.930.013,70), com composição aparentemente distinta da informada na Dcomp, conforme quadro a seguir colacionado:

Composição Saldo Negativo IRPJ	DIPJ
(+) IR a pagar alíquota 15%	25.412.748,99
(+) IR Adicional	16.917.832,66
(-) Deduções	1.922.297,96
(-) IR mensal pago por estimativa	67.338.297,39
(=) Saldo Negativo IRPJ	26.930.013,70

2.3. O despacho decisório baseou-se nas informações apresentadas na Dcomp.

2.3.1. Do direito creditório referente ao retido na fonte (R\$ 14.427.986,67), foi reconhecido o valor de R\$ 13.250.503,90. Mesmo intimado, a Interessada não logrou comprovar a totalidade das retenções efetuadas pelos CNPJ 59.588.111/0001-03 e 62.331.228/0001-11, conforme quadros a seguir:

IRPJ Retido na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Retenção na DCOMP	Valor Confirmado em DIRF
01.165.792/0001-17	6800	252.149,73	252.149,73
03.213.354/0001-02	6800	760,74	760,74
04.866.275/0001-63	5273	140,02	140,02
30.306.294/0001-45	5273	184,54	184,54
33.700.394/0001-40	3426	82.575,06	82.575,06
52.904.364/0001-08	5706	681.857,24	681.857,24
52.904.364/0001-08	8468	11.091,91	11.091,91
52.904.364/0001-08	3426	7.310.313,52	7.310.313,52
52.904.364/0001-08	6800	4.896.886,38	4.896.886,38
58.160.789/0001-28	3426	3.797,11	3.797,11
59.588.111/0001-03	5273	173.171,74	10.563,34
62.331.228/0001-11	5273	1.015.058,68	0,00

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Retenção DCOMP	Valor do IR constante nos Comprovaes de Rendimentos
59.588.111/0001-03	5273	173.171,74	10.563,34
62.331.228/0001-11	5273	1.015.058,68	184,31

2.3.2. Em relação às estimativas compensadas, a autoridade fiscal seguiu o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018, que determinou considerar as estimativas compensadas via Dcomp, mesmo que não homologada, para composição do saldo negativo. Desse modo, o valor total pleiteado a título de estimativas compensadas na Dcomp foi deferido.

2.3.2. Segue quadro-resumo do despacho decisório:

APURAÇÃO DO IRPJ – AC 2005	
IR a pagar	40.408.283,69
(-) IR retido na Fonte	13.250.503,90
(-) Estimativas compensadas	53.423.587,44
SALDO NEGATIVO IRPJ	26.265.807,65

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade.

3.1. Como preliminar, pugnou pela homologação tácita da compensação declarada, uma vez que a ciência do despacho decisória ora discutido deu-se em 15 de abril de 2019, treze anos depois da transmissão da Dcomp. Entende, assim, que passaram os cinco anos para homologação tácita da Dcomp de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3.2. No mérito, dispôs que houve equívoco da autoridade fiscal ao desconsiderar um pagamento de estimativa no valor de R\$ 641.737,07, relativo ao mês de novembro de 2005, recolhido após revisão interna da DIPJ em 31 de julho de 2006. Por tal motivo a composição do saldo negativo referente a estimativas teria sido de R\$ 54.065.324,51, conforme quadro a seguir

Mês	IR 15%	Adicional	(-) Fonte	(-) Incentivo	(-) Período anterior	Estimativa
Janeiro	848.456,80	563.637,87	-	93.938,28		1.378.156,39
Fevereiro	2.349.640,34	1.562.426,90	983.953,55	93.985,62	1.378.156,39	1.455.971,68
Março	-	-	-	0	3.818.081,62	0,00
Abril	2.622.495,08	1.740.330,05	439.843,70	104.899,81	3.818.081,62	0,00
Maio	12.557.093,72	8.361.395,81	8.534.878,13	502.283,76	4.257.925,32	7.623.402,32
Junho	10.359.681,22	6.894.454,15	-	414.387,27	20.416.205,77	0,00
Julho	12.448.372,24	8.284.914,82	-	497.934,90	20.416.205,77	0,00
Agosto	19.686.541,40	13.108.360,93	1.300.000,00	787.461,67	20.416.205,77	10.291.234,89
Setembro	36.988.520,47	24.641.013,65	-	1.479.540,82	32.007.440,66	28.142.552,64
Outubro	41.005.489,45	27.316.992,97	1.991.992,03	1.648.227,57	60.149.993,30	4.532.269,52
Novembro	41.766.445,95	27.822.297,30	22.305,47	2.250.445,86	66.674.254,85	641.737,07
Total pago estimativa						54.065.324,51
Dezembro	25.412.748,99	16.917.832,66	-	1.922.297,96	67.338.297,39	-26.930.013,70

3.3. Pediu, ao fim, o reconhecimento da totalidade "do crédito pleiteado, com a consequente homologação integral das compensações pleiteadas".

Em sessão de 18/07/2019, a DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. VINCULAÇÃO VALOR DCOMP.

O valor do crédito de saldo negativo dedarado em Dcomp é o limitador máximo para o reconhecimento do direito creditório, mesmo que haja apuração de saldo negativo a maior na DIPJ.

ESTIMATIVA. PAGAMENTO POSTERIOR. CONSIDERAÇÃO.

Respeitado o valor do litígio, deve ser deferido o valor comprovadamente pago a título de estimativas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

Veja-se abaixo os fundamentos do voto do relator:

Delimitação.

4. Conhece-se da impugnação, pois é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade.

5. A Interessada declarou na Dcomp crédito de saldo negativo de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a retenções na fonte e estimativas compensadas ocorridas no ano-calendário 2005 no valor de R\$ 26.604.013,70, conforme item 2.1. Foi reconhecido o valor de R\$ 26.265.807,65. É a diferença entre ambos os valores que está em litígio (R\$ 338.206,05). Equivoca-se a Interessada em insistir no reconhecimento de um valor acima do que foi por ela declarado na Dcomp, mesmo que apurado em DIPJ.

5.1. A DIPJ é dedaração meramente informativa, e não constitutiva. Nela informa-se a apuração do IRPJ e da CSLL; após, deduzem-se os incentivos fiscais para se chegar ao imposto devido. E, ao fim, deduz-se do imposto devido, dentre outros, o imposto retido na fonte e as estimativas pagas para se chegar ao imposto a pagar ou o saldo negativo (imposto a pagar negativo). Contudo, para se ter reconhecimento do direito creditório relacionado ao saldo negativo, este deve se dar na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

5.2. O que a Interessada fez foi utilizar esse crédito para compensar com débitos seus mediante Declaração de Compensação (Dcomp), que inclusive constituiu o crédito tributário referente aos débitos extintos por ela. É do valor do crédito declarado em Dcomp que se faz toda a análise do direito creditório, e não do que consta da DIPJ. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

5.3. Torna-se juridicamente impossível, portanto, analisar um direito creditório superior ao pleiteado na Dcomp, inclusive pela inexistência de débitos do sujeito passivo para serem extintos. Basta verificar que a própria Interessada, no pedido final de sua manifestação de inconformidade, requereu (acertadamente) o reconhecimento do crédito pleiteado com a homologação das respectivas compensações. O valor em litígio, portanto, está limitado a R\$ 338.206,05.

Mérito.

6. A interessada inicia dispondo que já teria se passado o prazo de cinco anos de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual a compensação em tela já estaria homologada.

6.1. Sem razão, pois o prazo a que se refere referido dispositivo legal foi cumprido quando a sua Dcomp foi integralmente não homologada no primeiro despacho decisório emitido em 18 de julho de 2008, pouco mais de dois anos após a sua transmissão.

6.2. A manifestação de inconformidade apresentada em 22 de agosto de 2008 suspendeu a exigibilidade dos débitos confessados na Dcomp (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), enquanto se analisavam as questões atinentes ao direito creditório não reconhecido. O ato decisório que não homologou as compensações continuou vigente. Afinal, mesmo que o acórdão de uma das instâncias administrativas tivesse julgado procedente a manifestação de inconformidade, não haveria imediatamente a homologação da compensação, mas sim a necessária homologação pela unidade de origem de acordo com as balizas determinadas no processo administrativo fiscal. Nesse sentido, vide o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23 de agosto de 2016:

$$[\dots]$$

6.3. Desse modo, não há que se falar na aplicação do prazo a que se refere o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao presente caso.

7. Contudo, há que se analisar o pagamento feito a título de estimativa apurada no mês de novembro. Conforme informação retirado do sistema PER/Dcomp, não foi inicialmente objeto dela a referida estimativa (foi declarado apenas até o mês de outubro):

Ordem	PA da Estimativa	Data de Vencimento	numero do processo Administrativo	Número da DCOMP	Valor da Estimativa Compensado.
1	Jan./2005	28/02/2005	13983.000272/2004-77		1.378.156,39
2	Fev./2005	31/03/2005	13983.000272/2004-77		1.455.971,68
3	Mai./2005	30/06/2005		04640.18047.290605.1.3.02-1633	3.606.707,01
4	Mai./2005	30/06/2005		07560.83261.290605.1.3.01-2426	2.821.645,75
5	Mai./2005	30/06/2005		08574.33885.290605.1.3.03-0415	1.195.049,56
6	Ago./2005	30/09/2005	13983.000127/2005-77		10.291.234,89
7	Set./2005	31/10/2005	13983.000127/2005-77		13.978.288,33
8	Set./2005	31/10/2005	13983.000167/2005-19		6.550.177,08
9	Set./2005	31/10/2005	13983.000166/2005-74		7.614.087,23
10	Out./2005	30/11/2005	13983.000187/2005-90		4.532.269,52
TOTAL					53.423.587,44

7.1. Analisando-se a DCTF da interessada, apenas na atualmente vigente, transmitida em 04/08/2016, é que foi declarado o débito referente ao IRPJ, conforme imagem a seguir colacionada (não obstante constar da apuração do IRPJ na DIPJ - Anexo único):

Processo 10925.901506/2008-25
Acórdão n.º 07-44.324

DRJ/FNS
Fls. 8

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - DSPU - 2902-01 - Novembro/2009	
Débito Apurado:	641.737,04
<u>Créditos Vinculados:</u>	
- EXATIMENTO	641.737,04
- CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTO OU A REAL.	0,00
- OUTRAS CONFIRMAÇÕES	0,00
- FOMENTO/INCENTIVO	0,00
- SUBVENÇÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	641.737,07
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

7.2. Foi consultada ainda o sistema de arrecadação da RFB, na qual se verificou que do pagamento efetuado foi alocado o valor de R\$ 541.887,65 para o pagamento da estimativa de novembro de 2005:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 01/07/2019 / 15:48:37 Período pesquisado: 31/07/2006 a 31/07/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 20.730.099/0001-94 Nome empresarial: SADIA S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
2790763581-6	31/07/2006	341	1109	29/12/2005	30/11/2005	1 2362 641.737,07	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2 3252 1,00	0,00
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL			3 2807 54.804,35	0,00
			Vi reservado para C/C PJ			Valor total 696.542,42	0,00

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/11/2005	2362	29/12/2005	641.737,07		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	03/11/2006	FISCCEL	641.737,07	1,00	54.804,35	541.887,65

7.2. Contudo, considerando-se que o valor do litígio foi delimitado em 338.206,05 (vide itens 5 a 5.3), é este o valor a ser reconhecido.

Conclusão.

8. Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório parcial no valor de R\$ 338.206,05.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual faz importante contextualização fática do caso (fls. 1113/1114 do *e-processo*):

- 12.1.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2005, no valor de R\$ 21.500.000,00, utilizando-o para a liquidação de débitos de PIS e COFINS (dez/2005), no montante total de R\$ 6.453.723,74 (fls. 24-29);
- 9.2.2006: a SADIA transmitiu DCOMP, vinculada ao PER mencionado acima, pretendendo utilizar o mesmo crédito para também liquidar débitos de IRRF e CSRF, relativos ao mês de jan/2006, no valor total de R\$ 1.956.551,43 (fls. 31-39);
- 20.6.2006: a SADIA transmitiu PER/DCOMP n. 05027.58739.200206.1.7.02-0216, retificando PER/DCOMP 35697.93857.120106.1.2.02-8400, com o objetivo de majorar o valor do crédito originalmente informado, de R\$ 21.500.000,00 para R\$ 26.604.013,70. Nesse mesmo PER/DCOMP, manteve a informação de débitos de PIS/COFINS compensados originalmente, no valor total de R\$ 6.453.723,74 (fls. 40-48);
- 21.2.2006: a SADIA transmitiu a DCOMP n. 21361.86576.210206.1.3.02-1477, vinculada ao PER original (35697.93857.120106.1.2.02-8400), mantendo a informação do crédito no montante de R\$ 26.604.013,70, porém utilizando-o para novas compensações, notadamente débitos de IRPJ e de CSL (dez/2005), no valor total de R\$ 18.748.841,55 (fls. 49-53);
- 22.12.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, retificando novamente o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400,

com o objetivo de majorar o valor do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 26.604.013,70 para R\$ 26.930.013,70, e ainda acrescentar novos débitos para serem compensados, a título de IRRF e CSRF, no valor total de R\$ 326.000,00 (fls. 54-64); e

- 26.12.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 29129.51083.261206.1.7.02-1458, mais uma vez retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, mantendo as informações relacionadas aos créditos e débitos, porém ajustando o código de recolhimento de um dos lançamentos, de 0561-2 para 0561-3 (fls. 65-75).

Depois de contextualizar os fatos relacionados ao primeiro despacho decisório e o acórdão CARF que o anulou, o contribuinte informa que teria apresentado nova manifestação de inconformidade sustentando:

(a) a homologação tácita da única DCOMP remanescente, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o parágrafo 5º, do art. 74 da Lei n. 9430, de 27.12.1996; e

(b) requereu que fosse considerada na apuração do saldo negativo a estimativa relativa ao mês de nov/2005, no valor de R\$ 641.737,07, cujo pagamento e validade foram reconhecidos em juízo. Os ajustes requeridos no item (b) implicariam reconhecimento do saldo negativo no valor total de R\$ 26.930.013,70, tal como pleiteado pela SADIA.

O contribuinte informa ainda que (fls. 1118 do *e-processo*), “após essa decisão um novo extrato de débitos foi acostado aos autos, indicando a inexistência de débitos em aberto, reconhecendo como homologadas todas as DCOMPs apresentadas pela SADIA, inclusive aquela que pretendeu originalmente liquidar débitos de PIS/COFINS, cujo cancelamento já havia sido deferido pelo CARF”, mas que o acórdão recorrido teria se equivocado ao não admitir a retificação das PER/DCOMP's para aumentar o direito creditório informado.

Afirma o contribuinte (fls. 1120/1122 do *e-processo*):

Conforme esclarecido acima, em 22.12.2006, a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, com o objetivo de majorar o valor do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 26.604.013,70 para R\$ 26.930.013,70, e ainda acrescentar novos débitos para serem compensados, a título de IRRF e CSRF, no valor total de R\$ 326.000,00 (fls. 64-64).

Alguns dias depois, identificando mero erro de preenchimento, em 26.12.2006, a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 29129.51083.261206.1.7.02-1458,

mais uma vez retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, mantendo as informações relacionadas aos créditos e débitos, porém ajustando o código de recolhimento de um dos lançamentos, de 0561-2 para 0561-3 (fls. 65-75).

O valor do crédito pleiteado e consignado nesses dois instrumentos retificadores totaliza R\$ 26.930.013,70, montante convergente com aquele dedarado em DIPJ, conforme se observa na fl. 545.

O contribuinte reconhece ainda que realmente teria incluído novos débitos, o que seria vedado pelas instruções normativas da Receita, mas que não haveria óbice para retificar seu crédito para maior (fls. 1121/1123 do *e-processo*):

é verdade que por ocasião da retificação realizada em 22.12.2006, a SADIA pretendeu incluir novos débitos para serem compensados com o crédito requerido. Não por outra razão que, em seu recurso voluntário, a SADIA esclareceu que havia acolhido a constatação fiscal a respeito desse equívoco, procedendo à liquidação dos aludidos débitos, no valor total de R\$ 326.000,00

[...]

No entanto, o novo despacho decisório e o v. acórdão não observaram que, além de incluir novos débitos nesse procedimento retificador, a SADIA também havia alterado o valor do seu crédito, de forma a compatibilizá-lo com sua DIPJ, o que fez com observância do prazo de 5 anos de que trata o art. 168 do CTN.

Assim, ainda que os PER/DCOMPs retificadores tenham incluído novos débitos indevidamente, sendo sob essa perspectiva inválidos à luz das instruções normativas, por certo que eles são plenamente válidos sob a perspectiva da majoração do crédito, procedimento realizado ao amparo das mesmas instruções normativas.

Reitere-se que a recorrente não divergiu da alegação fiscal sobre a impossibilidade de induzir os aludidos débitos nesse procedimento retificador, tendo inclusive liquidado tais montantes em espécie, isto é, mediante pagamento. Contudo, em momento algum a recorrente concordou com a fiscalização a respeito da invalidade dos PER/DCOMPs retificadores no que tange à majoração do saldo negativo. Basta verificar que a recorrente permanece sustentando a validade do crédito no montante total de R\$ 26.930.013,70, conforme fl. 501 dos presentes autos.

Deste modo, é forçoso reconhecer que os PER/DCOMPs retificadores, no que tange à majoração do crédito, são plenamente válidos, devendo ser considerados para efeito de composição do saldo negativo no presente caso.

Nesse sentido, cumpre ainda destacar o disposto no art. 59 da IN RFB n. 600, vigente naquele período e base normativa para as conclusões fiscais:

“Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação”. (g.n.)

Observe que o dispositivo está direcionado apenas à declaração de compensação e não ao pedido de restituição, ou seja, a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado via procedimento retificador implica a invalidade apenas da compensação, não impactando o pedido de restituição.

Ora, tal fato confirma as conclusões da recorrente acima, no sentido de que a invalidade dos PER/DCOMPs retificadores transmitidos em dezembro de 2006 alcança apenas as compensações dos novos débitos e não a majoração do crédito, diga-se, promovida apenas para compatibilizar as informações do PER/DCOMP com a DIPJ da empresa.

A única restrição relacionada à retificação de pedidos de restituição está contida no art. 168 do CTN, isto é, ao prazo de cinco anos, contado do recolhimento indevido, prazo esse observado pela recorrente nas retificações.

O dispositivo acima transcrito (art. 59 da IN RFB n. 600), portanto, é inaplicável ao caso dos autos e não serve como fundamento para sustentar as conclusões do despacho decisório e do acórdão recorrido. Logo, a invalidade dos PER/DCOMPs retificadores está restrita aos débitos indevidamente compensados e não ao crédito devidamente ajustado.

Some-se, ainda, que a retificação no valor do crédito originalmente apontado pela SADIA respeitou integralmente as disposições da IN SRF n. 600, isto é, (a) foi formalizada por meio de procedimento retificador, conforme determina o art. 56; e (b) foi apresentada antes da emissão do primeiro despacho decisório proferido nesses autos, em linha com o art. 57.

Repise-se também tais retificações foram realizadas em 2006, isto é, no próprio ano-calendário no qual a empresa apresentou sua DIPJ indicando a existência de saldo negativo para o ano de 2005. Portanto, além de convergente com as instruções da RFB, tais retificações também são tempestivas, em linha com os arts. 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN.

Assim, é forçoso reconhecer os equívocos de premissa incorridos pelo despacho decisório e pelo v. acórdão, sendo fundamental que eles sejam reformados, a fim de que se reconheça que o crédito requerido pela SADIA não se limita ao valor de R\$ 26.604.013,70, mas sim ao montante de R\$ 26.930.013,70.

O contribuinte adverte que para além do equívoco relacionado à limitação do seu direito creditório, a DRJ incorreu em erro ao (1124/1126 do *e-processo*):

O *segundo equívoco*, por sua vez, provavelmente decorre de mero erro de digitação do acórdão ao considerar que a DCTF retificadora da SADIA informando a realização desse pagamento teria sido transmitida em 4.8.2016.

Ora, em 2016, a recorrente não mais poderia retificar as obrigações acessórias relativas ao ano de 2005 da empresa por ela sucedida. Na verdade, conforme será demonstrado com maiores detalhes a seguir, a declaração retificadora foi transmitida pela SADIA em 4.8.2006.

Por fim, o terceiro equívoco da decisão consiste na identificação do valor total pago pela SADIA relativo à estimativa mensal de IRPJ do mês de nov/2005 e aquele passível de utilização na apuração do saldo negativo.

Conforme documento ora anexado, a SADIA efetuou o pagamento total de R\$ 696.542,42, em 31.7.2006 (fls. 510). Esse montante considera R\$ 641.737,07 como principal e R\$ 54.804,35 a título de juros de mora, em razão do pagamento a destempo.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que somente poderia compor a apuração do saldo negativo o valor de R\$ 541.887,65, conforme indicado nos sistemas da RFB.

Ocorre que a parcela correspondente ao principal não totaliza R\$ 541.887,65, como indica a decisão, mas sim R\$ 641.737,07, conforme comprovante de recolhimento extraído dos bancos de dados da RFB (fls. 510).

Possivelmente, a divergência ora apontada decorra da imputação da respectiva multa de 20% sobre os valores pagos a destempo pela SADIA, segregando o pagamento realizado de forma proporcional entre principal, juros e multa. [...]

Contudo, o acórdão ora recorrido não observou que ao presente caso aplica-se o art. 138 do CTN, que afasta a incidência de multa no caso de denúncia espontânea [...]

No caso concreto, em 31.7.2006, por ocasião do recolhimento da estimativa relativa ao mês de novembro de 2005, inexistia qualquer procedimento de fiscalização instaurado sobre o IRPJ apurado para o ano-calendário de 2005, sendo que esse montante não havia sido declarado na DCTF original da empresa, conforme documento ora anexado (doc. 02).

Após os recolhimentos, realizados em 31.7.2006, a SADIA transmitiu a sua DCTF retificadora, em 4.8.2006, consignando o pagamento da aludida estimativa, acompanhada dos respectivos juros de mora (doc. 02).

Note-se que o procedimento adotado pela SADIA, converge com a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na súmula 360, e conforme REsp n. 1.149.022/SP, de 9.6.2010, REsp n. 886.462/RS, de 22.10.2008, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, os quais são de observância obrigatória pelo CARF, por força do art. 62 do seu Regimento Interno.

[...]

Realmente, antes de qualquer procedimento de fiscalização, a SADIA identificou a ausência de recolhimento da estimativa de nov/2005, procedendo ao pagamento do montante principal acompanhado dos respectivos juros, em 31.7.2006. Após o referido recolhimento, a empresa retificou a sua DCTF original, em 4.8.2006, informando ao fisco a realização do aludido pagamento. Somente em 18.7.2008 o primeiro despacho decisório foi proferido nesses autos.

Por fim, o contribuinte questiona o fato de o acórdão recorrido ter ignorado o pedido de cancelamento dos débitos de PIS/COFINS que teriam utilizado parte do direito creditório reconhecido. O contribuinte destaca que o próprio CARF no acórdão que anulou o primeiro despacho decisório reconheceu a possibilidade do pedido de cancelamento. Veja-se o que consta do recurso (fls. 1127/1129 do *e-processo*):

3.3. Os débitos de PIS/COFINS cuja compensação foi cancelada.

De forma paralela aos fundamentos acima, a recorrente também não pode deixar de consignar que o acórdão ora recorrido ignorou o pedido de cancelamento das compensações dos débitos da contribuição ao PIS e da COFINS formulados nesses autos. É o que se verifica no extrato de fls. 1100-1104.

Conforme relatado anteriormente, antes do julgamento da primeira manifestação de inconformidade, a SADIA protocolou petição, em 26.6.2009, requerendo a desconsideração dos débitos de PIS/COFINS, no valor total de R\$ 6.453.723,74, e o reestabelecimento dessa parcela do crédito para futuras compensações (fls. 83-84).

O acórdão proferido originalmente pelo CARF nesses autos, além de declarar a nulidade do despacho decisório, também reconheceu o direito da SADIA de requerer a desistência das compensações formuladas para liquidar os débitos de PIS e COFINS, conforme petição protocolada em 26.6.2009, reconhecendo que “é possível o pedido de desistência do PER/DCOMP indicado à fl. 83 dos autos”. Confirmam-se os trechos abaixo (fls. 206-207):

“Superadas as questões acima referidas, passo ao exame do que foi postulado por meio do requerimento protocolado em 09/06/2009, em que a empresa requer que seja desconsiderado o pedido de compensação de fl. 24 (PER/DECOMP 35697.93857.120106.1.3.028400), transmitido em 12/01/2006,

cujo objeto é a compensação de PIS e Cofins correspondente a dezembro de 2005, nos valores de R\$ 1.151.204,78 e R\$ 5.302.518,96.

Pois bem, a compensação declarada, da mesma forma que a DCTF, importa em reconhecimento do débito. Havendo equívocos quanto ao valor declarado é lícito a retificação da DCTF e, por consequência, do PER/DCOMP. Todavia, uma vez homologado o PER/DCOMP, a homologação da compensação tem a mesma natureza jurídica e eficácia de pagamento realizado, qual seja, a extinção do débito. Neste sentido, trilho o entendimento de que uma vez homologada a compensação, caso verificado pagamento indevido, mediante compensação, o caminho é o pedido de restituição.

Nos casos em que a compensação não foi homologada é lícito a parte interessada, a qualquer momento, desistir do pedido de compensação. Havendo desistência do pedido de compensação e sendo devido o tributo, proceder-se-á a cobrança. Nos casos em que a autoridade competente entender que não há tributo a ser pago, quer em face de retificação de DCTF, quer por outro motivo que seja, não há o que cobrar. Em se tratando de alteração do montante do tributo a ser pago em face de retificação da DCTF, importante observar os seguintes pressupostos: a) a retificação deve ser feita no prazo de cinco anos;

b) em relação ao que foi retificado, na esteira de precedente do STJ (Ag. no Recurso Especial nº 1.374.127CE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Jul. 13/08/2013), interrompese o prazo decadencial².

No caso dos autos, o despacho decisório de fls. 01, datado de 18/07/2008, não homologou os pedidos de compensação, razão pela qual, observando a fundamentação acima, entendo que é possível o pedido de desistência do PER/DCOMP indicado à fl. 83 dos autos.

Quanto à questão do aproveitamento do crédito correspondente, é matéria cujo mérito deve ser discutida em outro processo, já que o presente caso trata, excludivamente, da apreciação e, se for o caso, homologação das compensações em relação às quais não houve desistência". (g.n.)

Ademais, vele reiterar que antes de qualquer procedimento de intimação formal da empresa e considerando a anulação do despacho decisório e dos atos praticados até então no processo, a recorrente, na condição de sucessora da SADIA, protocolou nova petição, em 12.12.2014, reiterando o seu pedido de cancelamento da DCOMP que controla os débitos de PIS/COFINS, no valor de R\$ 6.453.723,74, de modo que a parcela do crédito originalmente utilizada para a quitação desses débitos ficasse disponível para futuras compensações (fls. 216-222).

Ocorre que todas essas questões foram ignoradas pelo acórdão recorrido, na medida em que os extratos que o acompanham ainda consideram as compensações desses débitos como válidas, alocando parte do crédito reconhecido pela liquidá-las.

Assim, com a devida vênia, conforme decisão do CARF proferida nesses autos, é forçoso reconhecer que essa questão já está devidamente solucionada no presente caso, sendo certo que o pedido de cancelamento dessas compensações já foi considerado válido e apto a surtir os efeitos desejados pela recorrente.

Portanto, os débitos das contribuições não podem figurar no rol de créditos tributários liquidados pelo crédito reconhecido nesses autos, sob pena de afronta à decisão definitiva do CARF proferida originalmente nesses autos.

Consequentemente, requer-se seja reconhecida a existência de parcela de créditos ainda não aproveitada pela recorrente, seja em face dos ajustes acima, seja em razão das alegações apresentadas nos tópicos anteriores, viabilizando assim o processamento de eventuais novas dedarações de compensação e/ou o recebimento dessa parcela mediante crédito em conta bancária da recorrente.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Redator *ad hoc*

Como redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/05/2020 (fls. 1108 e-*processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/08/2020 (fls. 1111 do e-*processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Conhecimento

Como se viu pelo acórdão recorrido, a manifestação de inconformidade foi julgada “parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório parcial no valor de R\$ 338.206,05.” (fls. 1097 do *e-processo*).

A partir do termo de abertura de mensagem, verifica-se que (fls. 1107 do *e-processo*) “O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 25/05/2020 10:33h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 18/05/2020 na Caixa Postal.”

Já em 14/08/2020 foi anexado aos autos o recurso voluntário (fls. 1111 do *e-processo*)

Tendo em vista a Portaria RFB 4105/2020, que nos termos do seu artigo 6º suspendeu “os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020”, tem-se por tempestiva a defesa.

Mérito

Alguns fatos são importantes para o deslinde do caso (fls. 1113/1114 do *e-processo*):

- 12.1.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano de 2005, no valor de R\$ 21.500.000,00, utilizando-o para a liquidação de débitos de PIS e COFINS (dez/2005), no montante total de R\$ 6.453.723,74 (fls. 24-29);
- 9.2.2006: a SADIA transmitiu DCOMP, vinculada ao PER mencionado acima, pretendendo utilizar o mesmo crédito para também liquidar débitos de IRRF e CSRF, relativos ao mês de jan/2006, no valor total de R\$ 1.956.551,43 (fls. 31-39);
- 20.6.2006: a SADIA transmitiu PER/DCOMP n. 05027.58739.200206.1.7.02-0216, retificando PER/DCOMP 35697.93857.120106.1.2.02-8400, com o objetivo de majorar o valor do crédito originalmente informado, de R\$ 21.500.000,00 para R\$ 26.604.013,70. Nesse mesmo PER/DCOMP, manteve a informação de débitos de PIS/COFINS compensados originalmente, no valor total de R\$ 6.453.723,74 (fls. 40-48);
- 21.2.2006: a SADIA transmitiu a DCOMP n. 21361.86576.210206.1.3.02-1477, vinculada ao PER original (35697.93857.120106.1.2.02-8400), mantendo a

informação do crédito no montante de R\$ 26.604.013,70, porém utilizando-o para novas compensações, notadamente débitos de IRPJ e de CSL (dez/2005), no valor total de R\$ 18.748.841,55 (fls. 49-53);

- 22.12.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, retificando novamente o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, com o objetivo de majorar o valor do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 26.604.013,70 para R\$ 26.930.013,70, e ainda acrescentar novos débitos para serem compensados, a título de IRRF e CSRF, no valor total de R\$ 326.000,00 (fls. 54-64); e

- 26.12.2006: a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 29129.51083.261206.1.7.02-1458, mais uma vez retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, mantendo as informações relacionadas aos créditos e débitos, porém ajustando o código de recolhimento de um dos lançamentos, de 0561-2 para 0561-3 (fls. 65-75).

Ao analisar os autos pela primeira vez, a Unidade de Origem decisório indeferindo o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologando as declarações de compensação. De acordo com o despacho, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado em DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a SADIA esclareceu a sucessão dos PER/DCOMPs mencionada acima, bem como apontou que o despacho deixou de analisar o PER/DCOMP retificador n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, de 22.12.2006, e o PER/DCOMP retificador n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, de 26.12.2006, ambos com o valor relativo ao saldo negativo de R\$ 26.930.013,70, em montante compatível com aquele informado em DIPJ.

Vale registrar que antes do julgamento dessa defesa, a SADIA protocolou petição, em 26.6.2009, requerendo a desconsideração das compensações dos débitos de PIS/COFINS, no valor total de R\$ 6.453.723,74, e o reestabelecimento dessa parcela do crédito para futuras compensações.

Ao analisar o caso pela primeira vez, a DRJ/FNS manteve o despacho decisório. A decisão acrescentou ainda que os últimos PER/DCOMPs retificadores que alteraram o valor do saldo negativo também incluíram indevidamente novos débitos para serem compensados, o que é vedado pelo art. 59 da então vigente Instrução Normativa SRF n. 600, de 28.12.2005, motivo pelo qual eles não poderiam ser admitidos. E, no que tange ao pedido de desconsideração dos débitos de PIS/COFINS, a decisão afastou a pretensão da empresa, afirmando que não caberia qualquer

retificação da DCOMP durante o contencioso administrativo, por força do art. 77 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30.12.2008, c/c art. 14 da Instrução Normativa RFB n. 940, de 19.5.2009.

A SADIA interpôs recurso voluntário ao CARF, reiterando os seus argumentos acima e contestando as conclusões da decisão de 1ª instância. A SADIA informou, ainda, que os novos débitos compensados indevidamente nos dois últimos PER/DCOMPs retificadores, no valor total de R\$ 326.000,00, foram liquidados em procedimentos apartados ao presente processo, acrescidos de juros e multas. Tal fato, contudo, em nada alterou o seu pleito quanto ao reconhecimento do crédito no valor total de R\$ 26.930.013,70.

Por meio do acórdão CARF 1402-001.667 o CARF mandou a Unidade de Origem proferir novo despacho decisório, conforme ementa abaixo (fls. 200/201 do e-processo):

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO.

CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação DCOMP.

Ao apresentar a retificação dos pedidos de compensação, fazendo constar destes o efetivo valor do saldo negativo apurado na DIPJ, a recorrente não está alterando o valor de seu crédito, mas sim corrigindo erro que se verificou quando do preenchimento do pedido de compensação.

O CARF considerou que seria possível a retificação dos débitos e determinou que fosse proferido novo despacho decisório (fls. 206/207 do e-processo):

[...] a compensação declarada, da mesma forma que a DCTF, importa em reconhecimento do débito. Havendo equívocos quanto ao valor declarado é lícito a retificação da DCTF e, por consequência, do PER/DCOMP. Todavia, uma vez homologado o PER/DCOMP, a homologação da compensação tem a mesma natureza jurídica e eficácia de pagamento realizado, qual seja, a extinção do

débito. Neste sentido, trilho o entendimento de que uma vez homologada a compensação, caso verificado pagamento indevido, mediante compensação, o caminho é o pedido de restituição.

Nos casos em que a compensação não foi homologada é lícito a parte interessada, a qualquer momento, desistir do pedido de compensação. Havendo desistência do pedido de compensação e sendo devido o tributo, proceder-se-á a cobrança. Nos casos em que a autoridade competente entender que não há tributo a ser pago, quer em face de retificação de DCTF, quer por outro motivo que seja, não há o que cobrar. Em se tratando de alteração do montante do tributo a ser pago em face de retificação da DCTF, importante observar os seguintes pressupostos: a) a retificação deve ser feita no prazo de cinco anos; b) em relação ao que foi retificado, na esteira de precedente do STJ (Ag. no Recurso Especial nº 1.374.127CE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Jul. 13/08/2013), interrompesse o prazo decadencial².

No caso dos autos, o despacho decisório de fls. 01, datado de 18/07/2008, não homologou os pedidos de compensação, razão pela qual, observando a fundamentação acima, entendo que é possível o pedido de desistência do PER/DCOMP indicado à fl. 83 dos autos.

Quanto à questão do aproveitamento do crédito correspondente, é matéria cujo mérito deve ser discutida em outro processo, já que o presente caso trata, exclusivamente, da apreciação e, se for o caso, homologação das compensações em relação às quais não houve desistência.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, e determinar que nova decisão seja proferida pela Unidade Local com análise do mérito das Dcomp, retomando-se o rito processual a partir daí.

Em 18/03/2019, um novo despacho decisório foi emitido, reconhecendo parcialmente o crédito requerido pela SADIA, no valor de R\$ 26.265.807,65, homologando as compensações até esse limite.

O despacho ainda assumiu que o valor do saldo negativo requerido pela SADIA seria de R\$ 26.604.013,70 e não de R\$ 26.930.013,70, já que os PER/DCOMPs retificadores que majoraram o valor do crédito foram considerados como inválidos pelo agente fiscal originário, com base nos mesmos argumentos apresentados pela antiga decisão da própria Unidade de Origem.

O segundo acórdão da DRJ deu parcial provimento à defesa. Inicialmente a decisão esclarece que a controvérsia no processo estaria restrita apenas ao valor do crédito correspondente a R\$ 338.206,05. Isso porque o novo despacho decisório reconheceu

crédito no valor de R\$ 26.265.807,65, ao passo que os PER/DCOMPs da SADIA teriam indicado o valor de R\$ 26.604.013,70 como sendo o total pleiteado. É importante observar que essa decisão, a exemplo do despacho, desconsiderou os últimos PER/DCOMPs retificadores que majoraram o valor do saldo negativo para R\$ 26.930.013,70.

Delimitado o valor do crédito em discussão, a decisão rejeitou a preliminar de homologação tácita, porém acolheu o pedido da empresa para que fosse considerada a estimativa do mês de nov/2005 na apuração do saldo negativo.

Ocorre que, ao contrário de adotar o valor de R\$ 641.737,07 na composição do crédito, a decisão entendeu que somente poderia integrar o cálculo do saldo negativo o montante de R\$ 541.887,65, já que R\$ 54.804,35 corresponderiam aos juros em razão do atraso no pagamento dessa parcela.

Acrescentou ainda que embora o pagamento de R\$ 541.887,65 devesse compor a apuração, no caso concreto, a decisão somente poderia deferir parcela adicional de crédito à empresa, no valor de R\$ 338.206,05, sob pena de extrapolar os limites do pedido formulado em PER/DCOMP, tal como apontado nos parágrafos anteriores.

Com relação ao valor total do crédito pleiteado, que na visão do contribuinte seria R\$ 26.930.013,70, a Unidade de Origem não considerou a última retificação da PER/DCOMP a qual na sua visão não poderia ser aceita já que teria modificado o débito compensado.

Com efeito, como se viu, em 22.12.2006, a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 42216.81650.221206.1.7.02-2545, retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, com o objetivo de majorar o valor do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 26.604.013,70 para R\$ 26.930.013,70, e ainda acrescentar novos débitos para serem compensados, a título de IRRF e CSRF, no valor total de R\$ 326.000,00.

Alguns dias depois, identificando mero erro de preenchimento, em 26.12.2006, a SADIA transmitiu o PER/DCOMP n. 29129.51083.261206.1.7.02-1458, mais uma vez retificando o PER/DCOMP n. 35697.93857.120106.1.2.02-8400, mantendo as informações relacionadas aos créditos e débitos, porém ajustando o código de recolhimento de um dos lançamentos, de 0561-2 para 0561-3.

Ainda que os PER/DCOMPs retificadores tenham incluído novos débitos indevidamente, sendo sob essa perspectiva inválidos à luz das instruções normativas, por certo que eles são plenamente válidos sob a perspectiva da majoração do crédito, procedimento realizado ao amparo das mesmas instruções normativas.

O próprio contribuinte não divergiu da alegação fiscal sobre a impossibilidade de incluir os aludidos débitos nesse procedimento retificador, tendo inclusive liquidado tais montantes em espécie, isto é, mediante pagamento.

Nesse sentido, seguindo a decisão já proferida anteriormente pelo CARF, ao analisar o caso e anular o primeiro despacho decisório, entendo com base nos fundamentos lá consignados que tais PER/DCOMP's deveriam ter sido considerados para fins de análise do direito creditório.

Assim, é premissa do presente acórdão que o direito creditório pleiteado é no montante de R\$ 26.930.013,70, o que torna necessária a análise do pagamento da estimativa de novembro de 2015, que aliás a DRJ apenas considerou em parte, tendo em vista que o valor do direito creditório para ela seria menor.

Contribuinte pleiteia R\$ 641.737,07 na composição do crédito, a DRJ entendeu que somente poderia integrar o cálculo do saldo negativo o montante de R\$ 541.887,65, mas admite apenas o montante de R\$ 338.206,05, sob pena de extrapolar os limites do pedido formulado em PER/DCOMP, tal como apontado nos parágrafos anteriores.

Sucede que a nosso ver, a DRJ equivocou-se no cálculo da parcela passível de ser utilizada. Conforme documento ora anexado, o contribuinte efetuou o pagamento total de R\$ 696.542,42, em 31/07/2006, considerando que R\$ 641.737,07 seria a título de principal e R\$ 54.804,35 a título de juros de mora:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	20.730.099/0001-94			Razão Social	SADIA S.A.
Período Apuração	30/11/2005		Data de Vencimento	29/12/2005	
			Número do Pagamento	2790763581	

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	641.737,07	1,00	54.804,35	696.542,42
Totais		641.737,07	1,00	54.804,35	696.542,42

Banco	BANCO ITAU S A			Data de Arrecadação	31/07/2006
Agência	Estabelecimento	1109	Valor Restituído	0,00	
			Referência		

Ao considerar a título de principal apenas R\$ 541.887,65, a DRJ pretende cobrar a multa de mora de 20%, a qual, todavia, não deveria ser aplicada ao presente caso.

No caso concreto, em 31/07/2006, por ocasião do recolhimento da estimativa relativa ao mês de novembro de 2005, inexistia qualquer procedimento de fiscalização instaurado sobre o IRPJ apurado para o ano-calendário de 2005, sendo que esse montante não havia sido declarado na DCTF original da empresa.

Após os recolhimentos, realizados em 31.7.2006, a SADIA transmitiu a sua DCTF retificadora, em 04/08/2006, consignando o pagamento da aludida estimativa, acompanhada dos respectivos juros de mora:

ACÓRDÃO 1202-001.320 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.901506/2008-25

VR 09A REGIAO FISCAL DRF

Fl. 1206

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

20072020000000001135118
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.10

CNPJ: 20.730.099/0001-94

Novembro/2005

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.0000.2006.1840247261
Número do Recibo: 04.94.54.70.82-06
Data de Recepção: 04/08/2006
Data de Processamento: 04/08/2006

Dados Iniciais

Período: 01/11/2005 a 30/11/2005
Declaração Retificadora: Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 31.90.50.68.74-25
Situação: Normal
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não
PJ Optante pelo Regime Especial Tributação do art. 2º da M.P. Nº 2.222/2001 com débito do código 8972 a declarar: Não

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial:
SADIA S.A.
Código da Natureza Jurídica:
204-6
Logradouro: RUA SENADOR ATTILIO FONTANA
Complemento: Bairro/Distrito: CENTRO
Município: CONCORDIA UF: SC
CEP: 89700-000 Telefone: (49) 3444-3000 FAX: (49) 3444-3013
Caixa Postal: UF: CEP:
Correio Eletrônico:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

20072020000000001135118
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 20.730.099/0001-94

Novembro/2005

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA : 2362-01
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE AFURAÇÃO: Novembro/2005
DÉBITO APURADO 641.737,07
CRÉDITOS VINCULADOS
- PAGAMENTO 641.737,07
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES 0,00
- PARCELAMENTO 0,00
- SUSPENSÃO 0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 641.737,07
SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 641.737,07

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 641.737,07

Balanço de Redução: Não

Pagamento com DARF - R\$ Total: 641.737,07

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/11/2005 CPF/CNPJ: 20.730.099/0001-94 Código da Receita: 2362
Data do Vencimento: 29/12/2005 Nº da Referência:
Valor do Principal: 641.737,07
Valor da Multa: 1,00
Valor dos Juros: 54.804,35
Valor Total do DARF: 696.542,42
Valor Pago do Débito: 641.737,07

Portanto, o valor correto e que deve ser considerado na apuração do saldo negativo não correspondente ao montante de R\$ 541.886,90, mas o valor

comprovadamente recolhido pelo contribuinte, resultando no reconhecimento do crédito requerido justamente no valor total de R\$ 26.930.013,70.

Uma última questão posta pelo recurso diz aos débitos de PIS/COFINS, os quais o contribuinte solicitou que fossem cancelados. Embora a Unidade de Origem e a DRJ não tenham concordado com tal pedido, ele foi acatado pelo CARF, ainda no primeiro despacho.

Essa questão é relevante porque o novo acórdão da DRJ, que ora se analisa, ao ter dado provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte e reconhecido integralmente o saldo negativo, o qual, contudo, como se viu, não era aquele integral, tal como pleiteado pelo contribuinte, a DRJ determinou que fossem homologadas as compensações até o limite do direito reconhecido. E nessas homologações foram considerados tais débitos, os quais haviam sido cancelados.

Logo, não se pode admitir que tais débitos venham a consumir o direito creditório que ora se reconhece.

Face ao exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa, (voto de Marcelo Jose Luz de Macedo)